



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 560/2015
(27.5.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.701-61.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Milton Santos Gramacho. Adv.: José Leonardo Ramos Contreiras.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições 2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Presença de impropriedades. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes não comprometem a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.701-61.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas em que Milton Santos Gramacho, candidato ao cargo de deputado federal pelo PRTB, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar, identificou a necessidade de reapresentação das contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Não obstante ter sido devidamente intimado a reapresentar as contas, fl. 24, o candidato deixou o prazo transcorrer *in albis*, consoante certidão de fl. 25

Em parecer técnico conclusivo, fls. 26/28, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal identificou falhas consubstanciadas na apresentação do extrato bancário de fl. 16, que não foi feito em sua forma definitiva e não abrange todo o período de campanha, uma vez que ausente informação relativa ao mês de setembro.

Com fulcro na identificação e análise das aludidas impropriedades, aquela unidade técnica entendeu, que as mencionadas falhas não são capazes de comprometer a regularidade das contas, motivo pelo qual se manifestou pela aprovação, com ressalvas, da referida prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.701-61.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta casa de Justiça, à fl. 31, pronunciou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.701-61.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, percebe-se que a prestação de contas *sub judice* encontra-se em harmonia com a Resolução do TSE nº 23.406/2014, cujo reflexo demonstra, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pelo promovente.

Efetivamente, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Casa, no relatório conclusivo, entendeu que as impropriedades detectadas na prestação de contas não impedem a sua válida aferição por aquela unidade, opinando pela sua aprovação, com ressalvas.

Assim sendo, convenço-me de que as falhas remanescentes, relativas às omissões quanto à apresentação do extrato bancário de fl. 16, que não foi feito em sua forma definitiva e não abrange todo o período de campanha, não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas.

Nesse diapasão, a manifestação declinada pela unidade técnica deste Tribunal, bem assim a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduzem à conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

Ex positis, em face do mínimo grau de lesividade das irregularidades enfocadas, consubstanciado, *in casu*, no princípio da insignificância, albergado pela Constituição Federal de 1988 e recepcionado pela jurisprudência e doutrina relativas a esta Justiça Especializada, voto, na esteira do parecer ministerial, pela aprovação, com ressalvas, da prestação de

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.701-61.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

contas de campanha de Milton Santos Gramacho.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de maio de 2015.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator